



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000726641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005840-02.2024.8.26.0529, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUZIANE MINJONI CANTARELLA NOGUEIRA, é apelada CAROLINE LUCENA MARCONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E AZUMA NISHI.

São Paulo, 30 de julho de 2026.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº: 1005840-02.2024.8.26.0529

Comarca: Foro Especializado 1ª RAJ/ 7ª RAJ/ 9ª RAJ

Apelante: Luziane Minjoni Catarella Nogueira

Apelada: Caroline Lucena Marcondes

Juiz de origem: Andréa Galhardo Palma

VOTO Nº: 38212

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIDADE. CONEXÃO COM PROCESSO DE EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO RECONHECIDA EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO, ART. 55, § 1º, CPC. JULGAMENTOS CONTRADITÓRIOS OU RECIPROCAMENTE PREJUDICIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA.

I. CASO EM EXAME.

Sentença decretou a dissolução parcial da sociedade com a retirada de Caroline, determinando a apuração de haveres. A ré interpôs apelação alegando nulidade da sentença por julgamento dissociado de processo conexo, entre outros pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da sentença por não observância do julgamento conjunto com o processo conexo nº 1170412-98.2024.8.26.0100.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. Reconhecida a conexão entre os processos, o juízo de origem deveria ter observado a necessidade de julgamento conjunto, conforme o Art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A sentença deixou de apreciar o pedido de exclusão judicial de Caroline da sociedade empresária, com potencial repercussão tanto na fixação da data de resolução e quanto na apuração de haveres, o que configura nulidade, pois a conexão e apensamento dos processos ocorreu antes da sentença proferida na ação de dissolução.

3. Apelação que deve ser provida para acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento em conjunto com o processo conexo nº 1170412-98.2024.8.26.0100, de modo a evitar julgamentos contraditórios ou reciprocamente prejudiciais.

IV. DISPOSITIVO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

A sentença de ps. 770/776, integrada pela decisão de p. 798, julgou parcialmente procedente a ação, decretando a dissolução parcial da sociedade "PINKSTAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA", com a retirada da autora Caroline Lucena Marcondes do quadro societário, a partir da prolação da sentença. A sentença determinou a apuração de haveres em fase de liquidação.

A ré interpôs recurso de apelação às ps. 809/820. Requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese, que: a.) nulidade por julgamento dissociado de processo conexo já apensado; b.) reforma da data base da resolução; c.) necessidade de determinação expressa de inclusão dos passivos suportados pela apelante e dos créditos da sociedade contra a apelada para a apuração de haveres; d.) a avaliação de ativos intangíveis deve ser delimitada pela titularidade e efetiva incorporação ao patrimônio social; e.) necessidade de reequilíbrio dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às ps. 826/834.

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

A nulidade da sentença deve ser decretada, a fim de que seja observado o julgamento em conjunto com o processo conexo nº 1170412-98.2024.8.26.0100.

A presente ação, ajuizada pela sócia Caroline em agosto de 2024, tinha como pedidos finais a dissolução total da sociedade "PINKSTAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA" e condenação da ré/sócia Luziane ao pagamento de indenização por danos morais (p. 11 da inicial).

A sócia Luziane também ajuizou ação própria, em outubro de 2024, autuada sob o número 1170412-98.2024.8.26.0100.

Nesta ação, Luziane pretendia a exclusão judicial de Caroline por ausência de integralização do capital social, bem como sua condenação à restituição de valor de produtos estocados.

Foi reconhecida a conexão entre os processos em junho de 2025 (ps. 472/473 dos autos 1170412-98.2024.8.26.0100), com determinação de seu apensamento aos autos 1005840-02.2024.8.26.0529 em agosto de 2025 (p. 478 dos autos 1170412-98.2024.8.26.0100).

A sentença impugnada foi proferida em outubro de 2025, declarando a impossibilidade de apreciação do pedido de

exclusão judicial de Caroline, em razão de tal pretensão não ter sido deduzida por meio de reconvenção (p. 773).

A sentença, portanto, deixou de apreciar um pedido explícito em ação cuja conexão e apensamento ocorreu em momento anterior à prolação da sentença.

Há de se reconhecer, portanto, a nulidade da sentença apelada.

Reconhecida a conexão entre os processos, o juízo de origem deveria observar a necessidade de julgamento conjunto (Art. 55, § 1º, Código de Processo Civil), de modo a evitar julgamentos contraditórios ou reciprocamente prejudiciais.

O julgamento conjunto é fundamental nesse caso, principalmente para a definição se haverá dissolução parcial da sociedade, por retirada imotivada de sócio, ou se haverá exclusão judicial de sócio.

Ressalte-se que a data da resolução da sociedade depende da definição da forma de saída de Caroline, nos termos do artigo 605 do Código de Processo Civil.

Além disso, nos autos em apenso, 1170412-98.2024.8.26.0100, há discussão sobre a falta de integralização de capital social e apropriação indevida de estoque por parte de Caroline, fatos que precisam ser devidamente apurados e decididos em conjunto com o pedido de dissolução da sociedade, notadamente porque interferem em eventual apuração da haveres.

A sentença, portanto, deve ser anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja proferida novo julgamento em conjunto com o processo conexo nº 1170412-98.2024.8.26.0100.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação, acolhendo-se a preliminar de nulidade da sentença, para determinar o reenvio dos autos à origem para que seja realizado novo julgamento em conjunto com os autos em apenso.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator